

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada, sem dependência de qualquer outra formalidade, a mandar satisfazer à comissão nomeada por portaria de 5 de Novembro de 1938 as quantias que a mesma comissão requisitar ao Ministério das Finanças, prestando oportunamente contas ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1939.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:990

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 65.128\$20 da verba de 90.000\$ inscrita no n.º 1) «Instalações eléctricas e correspondentes trabalhos para continuação das instalações dos dez postos costeiros, suas escutas e comunicações», artigo 159.º «Construções e obras novas», capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações», do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, a fim de reforçar com igual quantia a verba de 1:200.000\$ inscrita na alínea a) «Material radiotelegráfico para renovação dos equipamentos das estações principais dos postos costeiros e navios da armada, incluindo sobressalentes, seu despacho e montagem», n.º 1) «Aquisição de móveis», artigo 160.º «Aquisições de utilização permanente», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1939.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que o Governo Português denunciou a partir de 6 de Outubro corrente o Acôrdo com o Governo de Sua Majestade Britânica na Terra Nova para a supressão de vistos consulares e administrativos em passaportes, a que se refere o aviso

publicado no *Diário do Governo* n.º 193, 1.ª série, de 2 de Setembro de 1927.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Outubro de 1939.— Pelo Director Geral, *V. da Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:348

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que as verbas do capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 3), alíneas a) e b), da tabela de despesa vigente na colónia de Angola, a primeira destinada a passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa e a segunda a passagens de ou para o exterior por quaisquer outros motivos, ambas a pagar na metrópole, sejam reforçadas respectivamente com as quantias de 100.000\$ e 150.000\$, a sair da verba do capítulo 10.º, artigo 376.º, n.º 34), alínea d), da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 21 de Outubro de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 9:349

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 1320.º, n.º 4), alínea b), da tabela de despesa vigente na colónia de Moçambique, destinada a passagens de ou para o exterior por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 170.000\$, a sair das verbas do capítulo 10.º, artigos 1319.º, n.º 2), alínea a), e 1320.º, n.º 4), alínea a), da mesma tabela de despesa, nas importâncias respectivamente de 70.000\$ e 100.000\$.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 21 de Outubro de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 29:991

Considerando os fins patrióticos da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, bem como a obra de assistência e educação que tem realizado;

Considerando a conveniência de estimular as liberalidades em favor da benemérita instituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É reconhecida como instituição de utilidade pública a Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Decreto n.º 29:992

Havendo necessidade de regulamentar e esclarecer as disposições do decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, na parte respeitante a equiparação de habilitações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que não haja disposição legal aplicável, é da competência do Ministro da Educação Nacional, precedendo parecer da Junta Nacional da Educação, declarar a equiparação de habilitações, adquiridas no País ou no estrangeiro, a cursos ou a exames oficiais portugueses.

§ único. Quando se trate de equiparação idêntica a outra sobre a qual a Junta Nacional da Educação já te-

nha dado parecer, homologado pelo Ministro, é dispensado novo parecer desta Junta.

Art. 2.º A equiparação de habilitações a que se refere o artigo 1.º dêste decreto só pode ser declarada para os fins seguintes:

1.º Para seqüência de estudos em qualquer dos estabelecimentos de ensino;

2.º Para habilitação de candidatos a cargos públicos, nos termos do artigo 21.º do decreto-lei n.º 26:115 ou de outros diplomas legais.

Art. 3.º Os interessados devem indicar no requerimento o fim para que pretendem a declaração de equiparação e comprovar autênticamente as habilitações que possuem.

Art. 4.º O despacho ministerial tem por efeito dar às habilitações dos requerentes um valor equivalente ao do curso ou exame que fôr mencionado.

Art. 5.º O título de equiparação será uma certidão, passada pela Direcção Geral competente, com referência ao parecer da Junta Nacional da Educação e ao despacho do Ministro que tenha homologado êsse parecer.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1939.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.